LEI N° 676/2012.

"DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ARTIGO 3°, , ARTIGO 4°, e INCISO I DO ARTIGO 5°, DA LEI N° 669/2011, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOACI NONATO REZENDE, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1°. O inciso VII do artigo 3°, da Lei n° 669/11, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3°-.....;
I.....;
II.....;
III.....;
IV.....;
V.....;
VI.....;
VII – acompanhar a aplicação de recursos públicos em educação;
VIII.....;
IX.....;
X.....;
XI.....;
XII.....;
XIII.....;"

Artigo 2° - O artigo 4°, da Lei n° 669/11, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4° - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 5 (cinco) membros do quadro efetivo do município, sendo titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por ato próprio do Poder Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e de comprovada experiência na área educacional, a saber:

Artigo 3° - O inciso I do artigo 5°, da Lei n° 669/11, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5° - .....;

I- Os Conselheiros exercerão suas funções consideradas de relevância pública ao município, com prioridade sobre qualquer cargo público de que sejam titulares.

II- .....;

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2012.

Joaci Nonato Rezende
- Prefeito Municipal -

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 078/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2012

O **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, **TORNA PÚBLICO** o resultado do processo supra.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de **EQUIPAMENTOS para compor a sala de áudio, vídeo e informática para as crianças e famílias atendidas pela Legião da Boa Vontade – LBV**, objeto do CONVÊNIO Nº 19038/2011, firmado entre o Município de Paranaíba-MS, sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, por um período de 02 (dois) meses.

EMPRESA CLASSIFICADA: SOS MASTER INFORMATICA LTDA-ME, classificada nos itens nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, com proposta no valor total de R$21.999,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais).

ADJUDICO E HOMOLOGO o resultado supra citado.

Paranaíba-MS, 25 de junho de 2012.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angela Regina Porfirio
Código Identificador:C83E9A17

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE IMPROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2012.

O **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, TORNA PÚBLICO**, para conhecimento da licitante e de quem a mais interessar possa que, foi **IMPROVIDO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa, **SAKASHITA REFRIGERAÇÃO LTDA - ME**, conforme decisão circunstanciada inserta no Processo Licitatório nº 100/2012.

Paranaíba-MS, 25 de Junho de 2012.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angela Regina Porfirio
Código Identificador:A79E2657

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO N° 091/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 116/2012

O **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS**, por intermédio do(a) **PREGOEIRO(A)**, o(a) senhor(a) **JUSCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR**, designado pela **PORTARIA N° 184/2012, DE 04 DE JUNHO DE 2012**, torna público que no dia **10 DE JULHO DE 2012, ÀS 08:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante, graxa, estopa e filtro, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba-Ms.

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 25 de julho de 2012.

JUSCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR
Pregoeiro(a)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador:6326225B

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 676

LEI N° 676/2012.

"DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ARTIGO 3°, , ARTIGO 4°, e INCISO I DO ARTIGO 5°, DA LEI N° 669/2011, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOACI NONATO REZENDE, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1°. O inciso VII do artigo 3°, da Lei n° 669/11, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 3°-.....;
I.....;
II.....;
III.....;
IV.....;
V.....;
VI.....;
VII – acompanhar a aplicação de recursos públicos em educação;
VIII.....;
IX.....;
X.....;
XI.....;
XII.....;
XIII.....;"
Artigo 2° - O artigo 4°, da Lei n° 669/11, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4° - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 5 (cinco) membros do quadro efetivo do município, sendo titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por ato próprio do Poder Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e de comprovada experiência na área educacional, a saber:

Artigo 3° - O inciso I do artigo 5°, da Lei n° 669/11, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 5° - .....;
I- Os Conselheiros exercerão suas funções consideradas de relevância pública ao município, com prioridade sobre qualquer cargo público de que sejam titulares.
II- .....;
Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2012.

JOACI NONATO REZENDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Reginaldo Martins Gri
Código Identificador:259755DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE RIO NEGRO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DA INSPEÇÃO ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO NEGRO - MS

DELIBERAÇÃO CME RIO NEGRO/ MS N. 004, de 14 de junho de 2012

ESTABELE PROCEDIMENTOS PARA AS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO-MS. No uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei nº 9.394/96,e o disposto no regimento Interno/ CME Rio Negro –MS e, considerando aprovação em sessão do Plenário de 14 de junho de 2012,

DELIBERA:
Art. 1º A inspeção escolar é o processo de acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento técnico ao cumprimento da legislação e normas sobre funcionamento das instituições de Ensino do Sistema Municipal.
Art. 2º Estão sujeitas à inspeção escolar as instituições de ensino que oferece a Educação Básica mantida pelo poder público municipal e as da iniciativa privada que oferece a Educação Infantil.
Art.3º A inspeção escolar, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, tem por finalidade:
I – verificar as condições de funcionamento das instituições de educação de ensino da Educação Básica da rede municipal de ensino e as de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada;
II – acompanhar o funcionamento dos cursos autorizados pelo Conselho Municipal de Educação;
III – orientar as instituições que compõe o Sistema Municipal de Ensino, visando o aprimoramento da qualidade do processo administrativo e didático-pedagógico;
IV – subsidiar o Conselho Municipal de Educação, com informações técnicas conforme as inspeções realizadas nas instituições de ensino.
Art.4º O serviço de inspeção escolar nas instituições do Sistema Municipal de Ensino será exercido por educador integrante do quadro de pessoal efetivo da Rede Municipal de Ensino, com formação em cursos de Licenciatura em Pedagogia ou em nível de pós- graduação em educação.
Art.5º Ao serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer serão submetidos, para verificação "in loco", os processos de credenciamento, autorização, suspensão temporária, descredenciamento, desativação e cassação de atos concedidos às instituições de ensino público e privado do Sistema Municipal de Ensino, observando-se:
I – o ato de criação: espécie, número, data e publicação;
II – a identificação da entidade mantenedora e, se necessário, do seu principal responsável:
III – a identificação da instituição de ensino e de seus dirigentes;
IV – o espaço físico, conforme planta baixa e compatibilização com uso dos ambientes;
V - as condições de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidrossanitárias;
VI – as dependências para o uso específico, organizado de acordo com a legislação;
VII – o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervos bibliográficos compatíveis com a Proposta Pedagógica de Ensino;
VIII – as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos escolares, observando se os mesmos asseguram a regularidade e autenticidade da vida escolar de cada aluno;
IX – a existência de recursos humanos, pessoal técnico administrativo e docente habilitado para o exercício de cada função;
X – a compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, especialmente no que se refere:
a) a organização das etapas da Educação Básica:
b) ao regime escolar;
c) ao sistema;
Parágrafo único. O inspetor escolar responsável pelo trabalho fará relatório circunstanciado emitindo parecer técnico sobre o mérito do pedido devendo, ser juntado ao processo correspondente.
Art. 6º O inspetor escolar fará relatório circunstanciado e registrará termo de visita da verificação "in loco", decorrente de denúncias, com validação de estudos, regularização de vida escolar e outros similares, quando autuado o processo ou mediante solicitação expressa.
§ 1º O relatório circunstanciado da inspeção escolar deverá conter informações sobre as exigências estabelecidas na deliberação pertinente.
§ 2º O prazo de emissão de relatório citado no "caput" deste artigo será de trinta dias a contar a data de atuação do processo, ou da solicitação exceto o caso em que o Conselho Municipal de Educação assim o determinar.
Art. 7º Cabe a inspeção escolar:
I – propor ao Conselho Municipal de Educação a Cassação de autorização e de credenciamento de instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando comprovada irregularidades;
II – averiguar o não cumprimento de disposições legais, quanto ao funcionamento das instituições de ensino, e as irregularidades na vida escolar de alunos, determinando medida de regularização de acordo com suas competências;
III- efetuar as diligências necessárias a instrução de processos, estabelecendo prazo para seu cumprimento;
IV – protocolar e efetuar as diligências necessárias a instrução do processo, estabelecendo prazo para seu cumprimento;
V – protocolar e autuar os pedidos das instituições de ensino, referente ao funcionamento da Educação Básica e de regularização de vida escolar;
VI – encaminhar ao Conselho Municipal de Educação os processos devidamente instruídos;
VII – arquivar o processo da instituição de ensino mediante a determinação do CME;
VIII - comunicar ao interessado quando ocorrer o arquivamento de processo.
Parágrafo único. Arquivado o processo, não haverá desarquivamento se houver interesse no pleito, a instituição de ensino deverá instruir novo processo.
Art. 8º A inspeção escolar emitirá relatório circunstanciado quando comprovada as irregularidades em instituições de ensino e encaminhará ao Conselho Municipal de Educação para providências cabíveis.
Art.9º O inspetor escolar, para consecução de suas atividades, poderá realizar ação integrada com técnicos de outras áreas e emissão de relatório circunstanciado, em conjunto.
Art. 10 O serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer encaminhará para análise e deliberação do Conselho Municipal de Educação os processos que obtiverem nos altos o relatório circunstanciado e parecer técnico-conclusivo.
Art.11 Esta deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro-MS 14 de junho de 2012.

FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Conselheira-Presidente CME/MS

HOMOLOGO:
Em 25 /06 /2012

CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Mikaelly de Oliveira Batista
Código Identificador:D512C7C5

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE